CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

ATA DA COMISSÃO ELEITORAL DO CFBio PARA O MANDATO OUTUBRO DE 2019 A OUTUBRO DE 2023

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

Às treze horas do dia vinte e dois de novembro do ano de dois mil e dezenove, na sede do Conselho Federal de Biologia - CFBio, localizado no Setor Bancário Sul - Quadra 02 Bloco "O" Lote 03 - Centro Empresarial João Carlos Saad, 6º andar, em Brasília-DF, reuniu-se a Comissão Eleitoral do CFBio, criada pela Portaria CFBio nº 279, de 20 de setembro de 2019, composta pelos seguintes membros: Joaquim Maia Neto, Coordenador; Patrícia Pereira de Araújo Misson, Secretária; Fernanda Altino Silvestre, Vogal; Aline Fontes Alves, Suplente e Silma Maria Alves de Melo, Suplente. A Secretária da Comissão Eleitoral, Patrícia Pereira de Araújo Misson, justificou ausência, sendo substituída pela suplente Aline Fontes Alves. A Vogal da Comissão, Fernanda Altino Silvestre, também, justificou ausência. O Coordenador deu início à Reunião, na presença dos demais membros com o objetivo de examinar recurso apresentado pela Chapa nº 1 – Novos Caminhos, contra decisão da Comissão Eleitoral que acatou recurso da Chapa nº 2 - Integração apresentado em razão de indeferimento prévio por suposta inadimplência financeira de membro da Chapa nº 2 junto ao CRBio-5. O recurso apresentado nesta ocasião pela Chapa nº 1 alega basicamente que: a) a candidata Maria Eduarda Lacerda de Larrázabal da Silva, membro da Chapa nº 2, não estaria em situação ATIVO/REGULAR no Cadastro Nacional de Biólogos (CNB) no dia da inscrição da referida chapa; b) a citada candidata estaria inadimplente com suas obrigações junto ao CRBio-5 na data da inscrição de sua chapa, vindo a regularizar a situação apenas na data da reunião da Comissão Eleitoral, em 25/10/2019, que examinou as inscrições de chapas; c) os candidatos a conselheiros federais teriam a obrigação de antecipar o pagamento dos títulos emitidos pelos conselhos regionais referentes ao exercício profissional, mesmo que não vencidos, para que sejam considerados elegíveis nas eleicões do CFBio. Após detido exame dos argumentos apresentados no recurso em tela, a Comissão Eleitoral entende que: a) De fato, na data de inscrição da Chapa nº 2 e especialmente na data em que a Comissão Eleitoral se reuniu para examinar as chapas inscritas, a situação de regularidade da candidata Maria Eduarda Lacerda de Larrazábal da Silva constava como ATIVO/COM PENDÊNCIA no CNB. Entretanto, o direito deve buscar a verdade dos fatos e não apenas a mera formalidade documental, neste caso específico, de sistema, sob pena de se cometerem injustiça diante de erros administrativos e procedimentais. Na situação em exame, restou comprovado que a inscrição da pendência no sistema era indevida. Nenhum outro sistema de qualquer conselho regional lanca pendência financeira, seja referente a anuidade ou a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), antes da data de vencimento do título emitido para a quitação da obrigação. Portanto, em condições normais, tal pendência só seria lançada após o dia 31/10/2019, data em que o boleto venceria, e ainda assim se a candidata não o tivesse liquidado até o vencimento. Em primeira análise, a Comissão Eleitoral indeferiu a inscrição da Chapa nº 2 porque dispunha, na ocasião, apenas do CNB para consultar a regularidade dos candidatos. Comprovada a inscrição irregular da pendência, a Comissão tem a obrigação de rever sua decisão. b) Não há que se alegar inadimplência da candidata com suas obrigações se o documento que gera a obrigação questionada pactua prazo para sua quitação posterior à data em que se exige a comprovação de regularidade da bióloga. Não se pode reconhecer como inadimplente alguém que tenha um dever a ser cumprido em data futura. Fazendo uma analogia com as anuidades devidas pelos biólogos, para usar o exemplo reiteradamente trazido ao recurso pela Chapa nº 1, nenhum biólogo estaria inadimplente com sua anuidade antes do dia 31 de março de cada ano, data derradeira Sullo para o pagamento da obrigação. c) A Chapa nº 1 repete muitas vezes no seu recurso que os candidatos devem antecipar o pagamento de seus títulos emitidos pelos conselhos regionais antes da data de inscrição para o pleito em que concorrem. Essa suposta obrigação não consta de nenhuma legislação ou norma que regula o processo eleitoral do CFBio, nem tampouco no Regimento do Conselho. A chapa recorrente sequer mencionou qualquer dispositivo que assim disponha. Cabe destacar a cronologia dos fatos que ensejaram o indeferimento da Chapa nº 2 e a posterior reconsideração da decisão da Comissão Eleitoral: Em 9/10/2019 foi emitida Certidão de Regularidade pelo CRBio-5 em favor de Maria Eduarda Lacerda de Larrázabal da Silva, não constando pendência financeira; em 17/10/2019 a candidata emitiu ART, com prazo para liquidação em 31/10/2019; em 25/10/2019 a bióloga liquidou o boleto referente à ART emitida; na mesma data a Comissão Eleitoral se reuniu e indeferiu a inscrição da Chapa nº 2, por constatar a inscrição de pendência no CNB, sem ter conhecimento de que a tal pendência fora lancada, erroneamente, em razão de obrigação não vencida. Registre-se ainda que o lançamento da pendência não se deu por decisão administrativa do CRBio-5, mas por falha do sistema que não poderia ter inscrito a pendência antes do vencimento do boleto. Ao contrário do que alega o recurso em exame, a falha de sistema ficou comprovada, não pela manifestação da empresa responsável por sua administração, mas pelo mero fato de que é incorreto o lançamento de uma pendência referente à obrigação não vencida. Quanto ao item 18 do recurso, a Comissão Eleitoral ressalta que não houve tratamento desigual entre as chapas. A retirada de um dos candidatos da Chapa nº 1 por motivo de pendência no CNB se deu por decisão da própria chapa e não da Comissão. Se a pendência em questão eventualmente foi lançada de maneira irregular, como no caso em análise neste recurso, a mencionada chapa poderia ter procedido à inscrição do seu candidato e demonstrado à Comissão a inadequação da pendência lançada e, neste caso, teria o mesmo tratamento que está sendo conferido à Chapa nº 2. Diante dos fatos apresentados, esta Comissão Eleitoral decide conhecer o recurso apresentado, em prol da lisura do processo e, no mérito, negar-lhe provimento, em razão de não ter sido comprovada situação de inelegibilidade de nenhum dos candidatos da Chapa nº 2 que demonstre incorreção da decisão tomada, no âmbito do recurso da Chapa nº 2 que o deferiu. Tampouco foi demonstrada fraude, rasura ou suspeição sobre os documentos comprobatórios apresentados pelo recurso da Chapa nº 2. A Comissão entende que está comprovada a adimplência da candidata Maria Eduarda Lacerda de Larrazábal da Silva que, na data de inscrição da Chapa nº 2, não tinha obrigação vencida e não quitada junto ao Sistema CFBio/CRBio, e que a inscrição de pendência no CNB constatada quando da análise da inscrição da chapa não tinha lastro na realidade fática. Fica, portanto, mantido o deferimento da inscrição da Chapa nº 2. Nada mais havendo a tratar o Coordenador da Comissão Eleitoral deu por encerrada a reunião às 15 horas e 50 minutos do horário de Brasília, do dia vinte e dois de novembro de 2019, da qual, eu, Aline Fontes Alves, Secretária ad hoc, lavrei a presente Ata que será assinada pelos membros da Comissão presentes na reunião.

89 Joaquim Maia Neto 90

Coordenador 91

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

Aline Fontes Alves 92 93

Secretária substituta Silma Maria Illus de Melo Silma Maria Alves de Melo 94 95

96

97 Suplente